



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.727-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 20/07 (SF)
PLS Nº 407/07

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

Art. 3º A instalação da Escola a ser instituída em decorrência desta Lei dependerá da prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.727, de 2007, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposição em epígrafe dispõe ainda que a escola criada oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

Por fim, determina que a instalação da escola dependerá de prévia consignação, no Orçamento da União, das respectivas dotações orçamentárias.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.727, de 2007, veio à Câmara dos Deputados para analisá-lo na condição de Casa revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É notório que o Governo Federal vem implementando um programa de interiorização do ensino, tanto de nível superior quanto de formação profissional e tecnológica para trabalhadores com nível médio de formação acadêmica.

Nesse sentido, a alteração da redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, a qual dispôs sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, permitiu a criação de novas unidades de ensino por parte da União, independentemente de parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais.

Essa modificação legal, por si só, já indicou a intenção do Governo Federal de investir na expansão da rede de educação profissional e tecnológica visando qualificar profissionais para ocupar empregos que exigem certo grau de conhecimento tecnológico, sem contudo demandar formação específica em nível de graduação.

Vislumbra-se, com isso, a possibilidade de gerar um desenvolvimento socioeconômico mais acelerado e de forma sustentável em regiões carentes de mão-de-obra qualificada em áreas de formação específica.

No caso da Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia, com as demandas geradas frente à atual preocupação com a conservação da Floresta Amazônica, devido às mudanças climáticas regionais e globais, será cada vez mais necessário ter mão-de-obra especializada para promover o desenvolvimento agropecuário e o manejo florestal de forma a conservar a riqueza da biodiversidade local.

Não obstante cabe ressaltar, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.727, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.727/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia para oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores com o objetivo de atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

Aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.727 de 2007, tramitou no âmbito desta Casa pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, sendo então encaminhada à Comissão de Educação e Cultura – CEC, para apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

É o Relatório.

II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR:

Em princípio, há que se reconhecer a relevância das iniciativas que propugnam a expansão do ensino técnico de qualidade, especialmente aquele oferecido pelo Poder Público.

Sob essa perspectiva, a criação da Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia objetiva estabelecer uma útil sinergia entre uma mão-de-obra com maior capacitação técnica e as demandas geradas pela relevante preocupação de agregar valor à biodiversidade local, através do desenvolvimento agropecuário e o manejo florestal.

Considerar a relação observada, entre necessidades regionais de pessoal especializado e a requerida oferta da formação escolar especializada é contribuir para o desenvolvimento econômico e social local e do País.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula nº 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição tipo indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo pelo próprio autor ou por meio desta Comissão, e nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.727, de 2007 e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do município de São Miguel do Guaporé – RO alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a **Indicação** anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

Senhora Presidenta,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª seja encaminhada ao Poder Executivo, **INDICAÇÃO** anexa, sugerindo a criação da Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em 25 de novembro 2009

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

INDICAÇÃO Nº, ,DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei nº 2.727 de 2007, oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Valdir Raupp que visa autorizar o Poder Executivo a criar Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“A criação da Escola Técnica Federal de São Miguel do Guaporé permitirá o atendimento da demanda da região e do Estado por mão-de-obra especializada para desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal, duas das principais riquezas da economia rondoniense.

Ademais, é urgente que se tomem medidas para garantir aos jovens dos municípios mais distantes do Estado, acesso a uma formação profissional adequada para que estes possam garantir o progresso contínuo de nosso País.”

Considerar a relação entre necessidade regionais observadas de pessoal especializado e a oferta da formação escolar específica requerida é

contribuir para o desenvolvimento econômico e social local e do País. Este é o caso da proposta de criação de uma Escola Agrotécnica voltada para atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

Vale ressaltar que a criação da Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia irá estabelecer uma importante sinergia entre uma mão-de-obra com maior capacitação técnica e as demandas geradas pela relevante preocupação de agregar valor à biodiversidade local.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta **Indicação**, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro 2009

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.727-A/2007, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.727, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de São Miguel do Guaporé, com sede no Município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, com o objetivo de ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, para atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput*

deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Escola Agrotécnica Federal no Município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 2.727, de 2007.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2010.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.727-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira, contra os votos dos Deputados Leonardo Quintão e Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Valadares Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
